

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

14ª Sessão Ordinária de 2024 – 24/09/2024

PROCESSOS JULGADOS

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00708/2024-63-Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00762/2024-09 – Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00655/2024-08 Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso

Conflito de Atribuições nº 1.00997/2024-91 Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00513/2024-69 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Proposição nº 1.01073/2024-85 -Rel. Paulo Gonet
RESOLUÇÃO Nº 297, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024. ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, OS GAECOS E OS NÚCLEOS DE INTELIGÊNCIA DOS MPS. IDENTIFICAÇÃO E COMBATE À INFLUÊNCIA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 12, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO.

1. Resolução nº 297, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral.

2. Ato editado em caráter de urgência, nos termos do art. 12, XXVIII, do Regimento Interno do CNMP, em razão da proximidade do pleito eleitoral.

3. Resolução referendada pelo Plenário do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução nº 297, de 12 de setembro de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.01075/2024-92- Rel. Paulo Gonet
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CNMP/CNJ Nº 10 DE 29 DE MAIO DE 2024. POSSIBILIDADE DESTINAÇÃO DE BENS E RECURSOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS E INSTRUMENTOS NEGOCIAIS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE TUTELA COLETIVA PARA QUAISQUER CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA FORMALMENTE DECRETADA POR ATO DO PODER EXECUTIVO. APROVADA COM DISPENSA DE PRAZO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

1. Trata-se de Proposição visando à alteração da redação do art. 15 da Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024, que disciplina a atuação de membros da Magistratura e do Ministério Público em procedimentos para destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou instrumentos auto compositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória, e estabelece medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas da sua efetiva aplicação.

2. A alteração visa permitir a destinação desses recursos à Defesa Civil em quaisquer casos de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo.

3. Aprovação, com dispensa dos prazos regimentais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução Conjunta, com dispensa dos prazos regimentais do art. 149, §2º e do art. 151, §2º, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados Pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição n.º 1.01074/2024-39- Rel. Ângelo Fabiano

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ-CNMP Nº 4, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024. ESPECIAL ATENÇÃO À TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES

ENVOLVENDO A PUNIÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. URGÊNCIA. ART. 12, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO. REFERENDO PELO COLEGIADO.

1. Recomendação Conjunta CNJ-CNMP nº 4, de 18 de setembro de 2024, que recomenda aos juízes e membros do Ministério Público que deem preferência e especial atenção à tramitação de inquéritos e ações envolvendo a punição de infrações ambientais, inclusive questões que envolvam medidas cautelares, tais como buscas e apreensões e prisões preventivas.

2. Ato editado em caráter de urgência, nos termos do art. 12, XXVIII, do Regimento Interno do CNMP, considerando a situação ambiental notoriamente emergencial enfrentada pelo país.

3. Recomendação Conjunta referendada pelo Plenário do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação Conjunta nº 4, de 18 de setembro de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato n.º 1.00392/2024-09- Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INDEFERIMENTO DA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS LANÇADAS EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ATOS FINALÍSTICOS RESGUARDADOS PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

2. Deve ser mantida integralmente a decisão que negou seguimento à Notícia de Fato com base na manifesta ausência de caráter disciplinar, pois não cabe a este Conselho Nacional interferir na atividade finalística dos membros ministeriais, mormente porque houve a devida fundamentação e a submissão do expediente à instância revisora interna para homologação.

3. Logo, das assertivas em que se apoia a pretensão recursal, nota-se que parte recorrente almeja que este Conselho substitua o órgão ministerial de origem no exercício de suas atividades finalísticas para dar encaminhamento aos procedimentos de modo compatível com suas expectativas pessoais.

4. A recorrente não trouxe argumentos suficientes para a reforma da decisão recorrida, sendo que as suas razões recursais indicam mero inconformismo com a conclusão da Corregedoria Nacional, o que, por si só, não justifica sua Modificação.

5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe Provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº1.00084/2024-57- Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO DISCIPLINAR NA ORIGEM. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) por suposto abuso de autoridade na requisição de instauração de procedimento correccional após soltura irregular de indiciado por ordem de Delegado de Polícia.

2. A atuação do reclamado no controle externo da atividade policial se deu no âmbito de sua atividade-fim, encontrando respaldo na garantia constitucional da independência funcional e não podendo ser revista por este CNMP. Por outro lado, os elementos probatórios não permitem constatar atuação teratológica por parte do reclamado apta a excepcionar a Insindicabilidade

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

da atividade-fim e ensejar a abertura da via disciplinar.

3. A atuação da Corregedoria-Geral do MP/SP foi suficiente, não havendo qualquer indício de nulidade ou inadequação do julgamento. Despicienda, portanto, a intervenção da Corregedoria Nacional, incidindo na espécie o art. 80, parágrafo único, do RICNMP, segundo o qual “o Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao Reclamante e ao reclamado”.

4. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de Arquivamento da Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os Representantes indicados pela Ordem dos advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00111/2024-00-Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 73-A, § 2º, INCISOS II E IV, DO RICNMP. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O

ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO IMPUGNADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. INSINDICABILIDADE. ENUNCIADO CNMP 6/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que determinou o indeferimento da Notícia de Fato, com fundamento no art.

73-A, § 2º, incisos II e IV, do RICNMP.

2. No caso em apreço, conforme se pode depreender da inicial e das razões recursais, o recorrente não concorda com o posicionamento adotado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente quanto ao mérito da atividade ministerial em demanda de seu interesse.

3. Com efeito, a peça recursal se restringiu a revisitar a insurgência em face da atuação daquele Órgão Ministerial, sem lastro probatório mínimo apto a subsidiar o início de Uma apuração disciplinar.

4. Insindicabilidade dos atos relativos à atividade-fim.

5. Aplicação do Enunciado CNMP nº 06/2009. Independência funcional dos membros do parquet.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 14/2024

24/09/2024

Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00352/2024-12– Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 73-A, § 2º, II e IV, DO RICNMP. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato que pleiteava a apuração de suposta falta Disciplinar de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE).

2. O art. 73-A do RICNMP permite o indeferimento da Notícia de Fato quando constatada a “manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada” (§ 2º, II) e/ou a “ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração” (§ 2º, IV). 3. A análise da documentação dos autos demonstrou que a alegação de irregularidades não se fez acompanhar de lastro probatório mínimo apto a subsidiar o início de uma apuração disciplinar.

4. Quanto à atuação da Promotora de Justiça, não foram identificados quaisquer indícios da prática de ilícitos funcionais, uma vez que suas manifestações foram devidamente fundamentadas e estão albergadas pela garantia

constitucional da independência funcional, descabendo sua revisão em sede correccional. Ademais, não se constatou atuação teratológica apta a excepcionar a Insindicabilidade da atividade-fim e ensejar a abertura da via disciplinar.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00468/2024-24 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CRIME INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face da decisão monocrática



Edição nº 14/2024

24/09/2024

proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu liminarmente a presente Notícia de Fato.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do crime de advocacia administrativa, como ter se valido o agente da sua condição de servidor para obter vantagem indevida para si ou para outrem, aproveitando-se das facilidades inerentes ao cargo ocupado.

3. É atípica a conduta quando o funcionário público acusado não defendeu interesse pessoal, mas do próprio órgão. Precedente do STJ (APn 567/GO).

4. O recorrente não trouxe argumentos suficientes para a reforma da decisão recorrida, sendo que as suas razões recursais indicam mero inconformismo com a conclusão da Corregedoria Nacional, o que por si só não justifica sua modificação.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da Vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00923/2024-55–Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto por Jeremias Araújo em face da decisão de arquivamento monocrático do presente feito em razão do confronto com o Enunciado CNMP nº 6.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Portanto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática de arquivamento configura a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido o presente Recurso Interno.

4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados



Edição nº 14/2024

24/09/2024

pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00899/2024-63- Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO PARA USO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A controvérsia versa sobre a suposta prática de crime de estelionato (artigo 171, §2º, VI, do Código Penal) perpetrado mediante a emissão de cheque sem fundo para o uso da infraestrutura portuária administrada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

2. A CDRJ, constituída como uma sociedade de economia mista, conforme do art. 3º do Decreto-lei n. 256/1967, após alteração em seu estatuto social, foi transformada em empresa pública federal no ano de 2018, com amparo em permissivo previsto no art. 91 da Lei n.13.303/2016.3. Nessa linha, o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal prescreve que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, de suas entidades autárquicas ou em presas públicas.

4. Ao encontro da exegese dos Tribunais Superiores, compreende-se que eventual prejuízo causado pelo delito praticado pelos investigados Seria suportado diretamente pela empresa pública federal, havendo interesse direto para a continuidade das investigações.

5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da NF n.1.30.001.001569/2024-73.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da NF n.º1.30.001.001569/2024-73, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00946/2024-05 -Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE QUALIDADE EM PRODUTO VENDIDO PELA INTERNET EM TODO O BRASIL. DANO NACIONAL. PREVENÇÃO DO MPMG. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,



Edição nº 14/2024

24/09/2024

a partir de representação que apontava suposto vício de qualidade no produto Creatina da marca Soldeis Nutrition, adquirido por meio da plataforma de comércio online.

2. Pelas informações prestadas, os potenciais danos consumeristas se estendem para além das Duas unidades federativas notificadas, sendo inconteste que a confirmação do vício de qualidade em produtos da marca resultaria em dano de âmbito nacional.

3. Nessa linha, para apuração de danos coletivos de âmbito nacional, depreende-se do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

4. Na competência concorrente entre as capitais, nos termos do art. 59 do CPC, o recebimento da notícia torna o juízo prevento para atuação. Com essa premissa, o Ministério Público de Minas Gerais foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, não havendo normativa a ser encampada para o deslocamento da atribuição em razão da sede da empresa.

5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para officiar nos autos da Investigação Preliminar n.º MPMG-02.16.0024.0072679/2024-82.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o conflito, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para officiar nos autos da Investigação Preliminar n.º MPMG-02.16.0024.0072679/2024-82, nos

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00512/2024-05- Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NO ASSENTAMENTO VALE DO RIO CORDA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO, COM RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO – PNCF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a apuração de eventual irregularidade na construção de casas populares no Assentamento Vale do Rio Corda, zona rural do Município de Riachinho/TO, com recursos financeiros do Programa Nacional do Crédito Fundiário PNCF.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais irregularidades na



Edição nº 14/2024

24/09/2024

construção de casas populares com recursos do PNCF.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O contrato foi celebrado entre o Banco do Brasil (sociedade

De economia mista) e uma associação privada, não havendo motivo a atrair a competência da Justiça Federal, eis que não se encontra presente qualquer ente listado no art. 109, I, da CF. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista, conforme entendimento sumulado do STF e STJ.

5. Extraí-se da legislação e do contrato celebrado que, em decorrência da descentralização da administração do programa, incumbe à Unidade Técnica Estadual (UTE) a fiscalização dos Subprojetos de Investimentos Comunitários (SIC's) concernentes às verbas oriundas do PNCF.

6. Conflito de Atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey

Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00565/2024-07 -Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto notícia de fato instaurada pelo Parquet mineiro para apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA, cuja natureza jurídica é de sociedade de economia mista.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do MPF ou se a atribuição pertence ao MPMG para apuração do suposto ato de improbidade administrativa no âmbito do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

PMCMV, no que tange às autorizações provisórias expedidas pela COHAGRA.

3. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é absoluta, sendo fixada em razão da pessoa, à luz do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. O deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. No caso em apreço, a análise de eventual ato de improbidade administrativa recairá sobre a atuação municipal na seleção dos beneficiários.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1. 00875/2024-50-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL.

JOGO DE AZAR. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar suposta prática de contravenção penal de jogo de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 6.259/1944).

2. *In casu*, assiste razão ao Ministério Público Federal, haja vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União.

3. O caso em tela trata de suposta prática de contravenção penal de jogo de azar, consistente em anunciar o sorteio de dinheiro nas rádios da cidade e nas mídias sociais, sem autorização dos órgãos competentes, o que poderia caracterizar, em tese, eventual contravenção penal, portanto,

Excluída expressamente da competência federal nos estritos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 38/STJ.

5. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, nos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00876/2024-03 -Rel. Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE MUNICÍPIO EM EMITIR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PELA CODEVASF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta omissão do Município de Lagarto/SE em emitir documentações (certidões de uso e ocupações do solo) para realização de obras pela CODEVASF.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes deste Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Na hipótese, verifica-se que os fatos narrados não apontam para a existência de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos federais por agentes públicos, mas sim para deficiências na gestão municipal responsável pela emissão das documentações, razão pela qual, por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1. 00894/2024-95–Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SIMULAÇÃO DE CASAMENTO. NORA E SOGRO. IMPEDIMENTO.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO DA MARINHA DO BRASIL. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA IDOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

Alagoas em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.11.000.000693/2024-87, que apura suposta prática de fraude contra a previdência decorrente de casamento entre aposentado da Marinha do Brasil e sua nora, com a intenção, em tese, de que ela receba pensão por morte.

2. O casamento simulado visava induzir a Administração Militar a erro para a percepção de vantagem indevida, qual seja, a concessão de pensão por morte paga pela Marinha do Brasil, situação que atrai a competência da Justiça Militar da União e a atribuição do Ministério Público Militar, inclusive no tocante à consumação ou não do crime.

3. Os impedimentos matrimoniais do art. 1.521 do Código Civil são regras de ordem pública, que devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público estadual.

4. A violência patrimonial supostamente praticada contra o idoso causou danos somente a ele, particular, ausente interesse da União.

5. Possibilidade de declaração da atribuição de um terceiro ramo do Ministério Público que não figure no conflito em julgamento. Precedentes do STJ e do CNMP.

6. Conflito conhecido e julgado parcialmente procedente no sentido de fixar a atribuição: a) do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no impedimento do casamento e na violência patrimonial praticada contra o idoso; e b) do Ministério Público Militar para atuar no estelionato previdenciário praticado com o intuito de fraudar o patrimônio sob a administração da Marinha do Brasil.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Conflito, para fixar a atribuição: a) do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) para atuar no impedimento do casamento e na violência patrimonial praticada contra o idoso e b) do Ministério Público Militar (MPM) para atuar no estelionato previdenciário praticado com o intuito de fraudar o patrimônio da Marinha do Brasil, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00905/2024-73 -Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. IMPROC ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de

São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar o suposto crime de estelionato cometido mediante transferência de valores.



Edição nº 14/2024

24/09/2024

2. Não obstante o MP/SP ter enquadrado os fatos narrados no Inquérito Policial como possível crime de apropriação indébita (artigo 168 do CP), eles melhor se adequam, em verdade, ao tipo penal de estelionato, previsto no artigo 171 do mesmo diploma legal.

3. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de seu domicílio, conforme o artigo 70, § 4º, do CPP. Incidência do Enunciado CNMP n. 19.

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00907/2024-80 -Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCURSO DE
ÓDIO. LGBTFOBIA. INTERNET.
TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.
ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL.
PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo no âmbito da Notícia de Fato MPSP nº 1618.0000420/2023 para definir qual deles possui atribuição para apurar possível prática de crime de LGBT fobia ocorrido em fórum do site pandlr.com.

2. O Supremo Tribunal Federal equiparou ao racismo a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (ADO 26/DF).

3. O fórum pandlr.com é aberto e de livre acesso ao público, inclusive no exterior, caracterizando a transnacionalidade da conduta. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Conflito de atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00911/2024-01-Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE DELITO COMETIDO POR MEIO DA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CRIME DE ÓDIO. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO DE INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIME OU DELITO DE APOLOGIA DE CRIME. MELHOR ADEQUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância - GECRADI) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais).

2. Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada “por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão — SAC do MPF, noticiando suposta incitação ao crime de vilipêndio de cadáveres, praticada, em tese, por EVANDRO GUEDES”, sócio do curso preparatório para concursos públicos ALFACON, com sede em São Paulo.

3. Não obstante o MPSP haver subsumido a conduta ao crime de ódio, ela melhor se adequa qual, em tese, ao tipo penal de incitação à prática de crime (art. 286) ou ao delito de apologia de crime (art. 287), ambos do Código Penal.

4. Não havendo, no comportamento informado, Prejuízo direto a bens, a serviços ou a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de Empresas Públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), afastam-se a competência do julgamento do delito e a atribuição do MPF Para investigá-lo. O julgamento do delito e a atribuição do MPF para investigá-lo.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00914/2024-64 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR) em face da Procuradoria da República no Estado de Roraima (PR/RR) no âmbito do Inquérito Policial (IP) nº 1008402-56.2021.4.01.3200, que visa apurar crime ambiental consistente no transporte de madeira com essência divergente da constante no documento de origem florestal (DOF).

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF) não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse direto da União que tenha sido ferido. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1. .00980 /2024-61 Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE EXTORSÃO E FURTO PARA FAVORECIMENTO REAL. ENQUADRAMENTO DOS FATOS AO CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE

DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) em Inquérito Policial que apurava a prática de delito de extorsão.

2. Inobstante o entendimento do MP/MS pela desclassificação dos crimes de extorsão e furto para o crime de favorecimento real, de menor potencial ofensivo, as condutas praticadas melhor se amoldam ao crime de estelionato, tal qual defendido pelo suscitante.

3. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.

4. Procedência do Conflito de Atribuições.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01029/2024-84- Rel. Engels Muniz



Edição nº 14/2024

24/09/2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. PRECEDENTES DO STJ E STF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Notícia de Fato que apura o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

2. Sobre o tema, há precedentes, tal qual defendido pelo representante do MPF, no sentido de que a competência da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do CP) depende da ofensa de modo coletivo ao sistema de órgãos ou instituições que preservam os direitos e deveres dos trabalhadores.

3. Todavia, especificamente no tocante ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), o STF tem posição consolidada quanto à competência da Justiça Federal, mesmo no caso de lesões “ao homem trabalhador” (STF – RE nº 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe 19/12/2008). Na mesma linha: RE nº 541.627/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 21/11/2008; RE nº 459.510/MT, Rel. Min. Cezar Peloso, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, DJe 12/4/2016; RHC nº 224.794/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 15/3/2023.

4. Além disso, essa é a posição institucional do próprio MPF, sem ressalvas, nos termos do Enunciado 41 da 2ª CCR/MPF: “Os crimes de redução a condição análoga à de escravo são de atribuição do Ministério Público Federal”.

5. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou o conflito improcedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00454/2024-65 Rel. Antônio Edílio

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS EM CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS PREENCHIDOS.REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal, mais precisamente do 3º Ofício da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, na qual sustenta que o órgão ministerial Reclamado teria descumprido decisão proferida por este Conselho Nacional do Ministério Público em conflitos de atribuição.

2. Não obstante o CNMP tenha firmado, no exercício de seu mister constitucional, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as Notícias de Fato, o Reclamado negou autoridade à decisão do Plenário do Conselho, postulando ao órgão judicial de primeiro grau providência que, na prática, driblaria a deliberação do CNMP.

3. Existindo indícios suficientes de descumprimento de decisão do Plenário do CNMP e considerando o periculum in mora decorrente do risco de paralisação das apurações relativas às possíveis infrações comunicadas nas Notícias de Fato, necessária decisão liminar para imediato cumprimento ao acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Referendo da decisão liminar proferida nos autos.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou liminarmente ao órgão do Ministério Público Federal Reclamado o imediato cumprimento ao acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento conjunto dos Conflitos de Atribuições - CA nº 1.00608.2023-38, CA nº 1.00615/2023-11, CA 1.00618/2023-82, CA 1.00619/2023-36, CA 1.00620/2023-98, CA 1.00621/2023-41, CA 1.00636/2023-64, CA 1.00637/2023-18 e CA 1.00638/2023-71, reativando, no sistema do Ministério Público Federal, os procedimentos objeto desses

conflitos, a fim de que sejam conhecidos e apreciados pelo órgão ministerial federal, que deverá dar os encaminhamentos que os casos reclamam, incluindo, se entender devido, a adoção da providência do Enunciado 03, do CIMPF, vedado o declínio dos feitos à esfera estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00967/2024-58 Rel. Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO OBTIDO NA PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO EXAME E ERRO NA ATRIBUIÇÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA. SÚMULA CNMP Nº 10/2018. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAIS, LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A MERECER O CONTROLE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidata ao cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia, a qual questiona a negativa de admissibilidade de recurso contra o



Edição nº 14/2024

24/09/2024

resultado por parte do Conselho Superior, assim como notas atribuídas na prova oral (Grupo IV) e a legalidade da atuação da Banca Examinadora.

2. Nos termos do Edital nº 1 — MPBA Promotor, a legitimidade para interpor recurso perante o Conselho Superior limita-se aos candidatos aprovados no concurso, conforme estipulado na cláusula 13.6, e no disposto no artigo 26, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 11 de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do MPBA).

3. A limitação edita Lícia do direito de recurso quanto ao resultado perante o Conselho Superior visa assegurar a eficiência administrativa, evitando atrasos no certame decorrentes de recursos infundados de candidatos eliminados.

4. Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar critérios de atribuição de notas ou a correção de provas adotados por Banca Examinadora, conforme a Súmula CNMP n. 10, restringindo-se ao controle de legalidade do certame.

5. A alegação da Requerente de ilegalidade na condução da prova oral ou na motivado do recurso não encontra respaldo jurídico, uma vez que as regras edilícias foram observadas e a análise das contestações tempestivas foram devidamente feitas pela Banca Examinadora.

6. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Moacyr Rey Filho e,

em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Paulo Gonet 1.01075/2024-92

Aprovou proposição que altera a Resolução Conjunta CNMP-CNJ nº 10/2024 para autorizar o repasse de recursos à Defesa Civil em quaisquer casos de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, estadual ou Municipal. A deliberação aconteceu nessa terça-feira, 24 de setembro, durante a 14ª Sessão Ordinária de 2024. A norma alterada dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de auto composição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas. Já a proposta aprovada, apresentada pelo presidente do CNMP, procurador-geral da República, Paulo Gonet, altera o artigo 15 da mencionada Resolução para determinar que o caput do dispositivo passe a ter a seguinte redação: “Fica autorizado o repasse à Defesa Civil, independentemente de prévio cadastramento, de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil, para ações de combate aos efeitos de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal”. Além disso, o primeiro parágrafo do artigo 15 adquire nova redação: “Fica admitida a transferência dos recursos de que trata



Edição nº 14/2024

24/09/2024

o caput deste artigo do Fundo da Defesa Civil do serventias extrajudiciais”. De acordo com o conselheiro, a norma busca, ainda, a padronização e a uniformização terminológica ao criar a classe Procedimento Extrajudicial Classificador para acompanhamento de procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

Conselheira Cintia Brunetta 1.01072/2024-21

A proposta de recomendação que visa revogar a Recomendação nº 62/2017, que dispõe sobre a necessidade de membro do Ministério Público com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, comparecer, quando da ocorrência de rebeliões, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, ressalvada a presença de risco a sua segurança pessoal. A proposta de revogação justifica-se uma

Vez que os dispositivos da recomendação nº 62/2017 conflitam com o atualmente disposto na Recomendação nº 90/2022, que dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional. A recomendação mais recente orienta aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que venham a enfrentar contextos de grave crise em unidades prisionais, que observem o Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública e o Protocolo de Atuação Ministerial no enfrentamento às crises prisionais. "De maneira sucinta, a Recomendação CNMP nº 62/2017, em apenas um único dispositivo recomenda a adoção de medidas

normativas ou administrativas destinadas a estabelecer, quando entender necessário, o comparecimento dos agentes ministeriais com atribuições afetas às execuções criminais aos estabelecimentos prisionais, quando da ocorrência de rebeliões, em descompasso com o fluxo estabelecido pela Recomendação nº 90/2022, cuja abrangência revela protocolos com métodos adequados, delineando procedimentos específicos para as situações de crise tanto do sistema prisional quanto da segurança pública”, explicou o conselheiro. Para Jaime Miranda, “a Recomendação nº 90/2022 adota uma abordagem mais estruturada, prevendo a criação de um Gabinete de Crise e restringindo a participação voluntarista do promotor com o objetivo de garantir uma atuação institucional coordenada”.

Conselheira Ivana Cei 1.01086/2024-90

A proposta recomendar a adoção de medidas destinadas a assegurar, na atuação do Ministério Público, a observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao cumprimento imediato da pena nas condenações oriundas do Tribunal do Júri, conforme Tema 1068 (Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri). Esse é o objetivo da proposta de recomendação apresentada pelos conselheiros Paulo Passos, Engels Muniz e Ângelo Fabiano Farias, nesta terça-feira, 24 de setembro, durante a 14ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Passos explica, na justificativa da proposta, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

(RE) 1235340, apreciando o Tema 1068 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Assim, "a presente proposta normativa tem por objetivo recomendar aos órgãos de execução ministerial a adoção de medidas voltadas a assegurar a observância do quanto decidido pela Suprema Corte a respeito do cumprimento imediato da pena nas condenações oriundas do Tribunal do Júri", reforça o conselheiro proponente. De acordo com o texto da proposta, os membros do Ministério Público devem observar o imediato cumprimento da pena oriunda do Tribunal do Júri, em atendimento à decisão condenatória e soberana do Conselho de Sentença, pleiteando sua execução ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Os membros do Ministério Público também devem atuar perante

Os Tribunais que velam pela aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com a imediata execução da pena advinda de condenação imposta pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri. Por fim, aos membros do MP é recomendado que zelem pelo cumprimento das formalidades legais e procedimentais necessárias para a efetivação do mandado de prisão, observando, especialmente: o disposto no art. 289-A do Código de Processo Penal, assegurando que o mandado seja devidamente registrado, de forma imediata, junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP); a necessidade de emitir mandados de prisão em caráter aberto, restrito e sigiloso, conforme a natureza do caso; e a verificação de que todas as etapas processuais e documentais

estejam em conformidade com as normas legais vigentes.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00601/2023-52

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00915/2024-18

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40
1.00065/2023-21
1.00231/2023-44
1.01051/2022-07
1.00676/2023-42
1.00566/2024-52
1.00731/2024-11
1.01028/2022-40
1.00367/2024-35
1.00474/2024-54
1.00668/2024-03
1.00872/2024-99
1.00948/2024-12
1.00959/2024-10
1.00990/2024-06
1.00873/2021-72
1.00535/2024-65
1.00536/2024-19
1.00538/2024-26
1.01005/2024-70

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14/2024

24/09/2024

1.00642/2024-84

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.00979/2024-00

1.01321/2022-71

1.00579/2024-68

1.00652/2024-29

1.00885/2024-02

1.00979/2024-00

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00892/2023-98 por 90 dias, a contar 17/09/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 10/09/2024 a 23/09/2024, no total 31 (Trinta e um) decisões proferidas pelos Conselheiros e 11 (Onze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.